EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.598 - PR (2016/0128351-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	PORTONAVE S/A TERMINAIS PORTUARIOS DE NAVEGANTES
ADVOGADOS	:	PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S) - DF000138 ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077 FLÁVIO RIBEIRO BETTEGA - PR020657 EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - DF024628 MÁRCIA FERNANDES BEZERRA - PR035769
SOC. de ADV.	:	RODRIGUES E BETTEGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGADO	:	LUTHER TERRY GRIMBLE
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295 PATRICIA YAMASAKI E OUTRO(S) - PR034143 PRISCILA KEI SATO - PR042074
SOC. de ADV.	:	WAMBIER E ARRUDA ALVIM WAMBIER ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão em que neguei seguimento ao recurso especial interposto pela embargante.

Em seu recurso, a embargante sustenta a existência de omissão na decisão embargada, dada não apreciação de fundamento autônomo, violação do artigo 557 do código de Processo Civil de 1973, em que se argumentava que "*Ainda que a r. sentença venha a ser mantida, o que se admite por artifício do raciocínio, o v. acórdão recorrido negligenciou o fato de que houve sucumbência recíproca, o que torna a necessidade da caução imperiosa e a discussão a respeito de sua suficiência para atendimento do art. 835, mais presente do que nunca"* (fl. 1.810, e-STJ).

A parte embargada, regularmente intimada, pugnou pela rejeição dos embargos, com aplicação de multa.

Não se verifica a omissão apontada, devendo-se manter o acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos. Estão ausentes os pressupostos que dariam ensejo à sua oposição: omissão, obscuridade ou contradição.

Com efeito, o julgado embargado é claro em suas premissas e objetivo em suas conclusões, inexistindo vício a ser sanado. Apenas, a solução prestigiada não corresponde à desejada pela embargante, circunstância que não eiva o acórdão de

nulidade.

Como já salientado, o Juiz sentenciante baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que a caução não era necessária e que a revisão de tais conclusões demanda o reexame do conjunto fático-probatório**.**

Assim sendo, o pleito não trata de fundamento autônomo, e sim, de reexame, com o fito de contrariar a conclusão da Corte de origem, sendo essa reanálise, na via especial, obstada pelo Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 333, I, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Consoante jurisprudência consolidada do eg. Superior Tribunal de Justiça, a revaloração de prova "(...) pode ser feita no recurso especial é a que visa corrigir erro de direito no campo probatório, o que não se confunde com a pretensão de reformar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias a partir de seu exame" (AgInt no AREsp 813.100/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe de 16/05/2017).
> 2. **A pretensão de alterar o entendimento do v. acórdão estadual não depende de revaloração de provas, mas, sim, de reexame do acervo fático-probatório, inviável na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.**
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp 1505222/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 26/4/2018)

Verifico, assim, que a embargante pretende, sob o pretexto de existência de omissão, o rejulgamento da causa. Os embargos de declaração não se prestam ao rejulgamento ou, simplesmente, ao prequestionamento de normas jurídicas ou temas que, segundo a ótica da parte, deveriam guiar ou conduzir a solução do litígio. Eles servem para suprimento de omissões e esclarecimento de dúvidas e contradições do julgado, de tal forma que, se existentes tais vícios, sua correção venha eventualmente a prequestionar os pontos levantados pela parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

> ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
>
> 2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
>
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 1º/3/2016)

Por fim, em que pese o não acolhimento dos embargos, a sua oposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei.

Em face do exposto, rejeito os embargos, nos termos do acima exposto.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora